



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024 (Substitutivo):

Art. xx. O art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º**.....
.....

VII -- estabelecimento de contrapartidas a serem ofertadas por cursos de graduação em Medicina que utilizem a estrutura dos serviços de saúde do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, a serem formalizadas por meio de Contrato Organizativo de Ação Ensino-Saúde (COAPES), conforme diretrizes previstas em ato conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por finalidade incluir, entre as diretrizes previstas no art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, disposição expressa sobre a exigência de contrapartidas institucionais por parte dos cursos de graduação em Medicina que utilizem a estrutura dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) como campo de prática para estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas.

A medida confere maior densidade normativa ao princípio da integração ensino-serviço, ao estabelecer que a utilização da rede pública de



saúde para fins formativos deve observar regime de corresponsabilidade entre instituições de ensino e gestores do SUS, com definição formal de obrigações recíprocas.

Nesse contexto, a emenda busca fortalecer a lógica de cooperação federativa e de reciprocidade institucional, ao prever que tais contrapartidas sejam formalizadas por meio do Contrato Organizativo de Ação Ensino-Saúde (COAPES), instrumento já reconhecido como mecanismo adequado para disciplinar responsabilidades, metas, compromissos e formas de apoio entre as partes envolvidas.

Sob o ponto de vista material, a emenda busca assegurar que a utilização de serviços públicos de saúde por cursos de Medicina, embora essencial à formação profissional, produza também efeitos positivos e mensuráveis para a rede assistencial, evitando assimetrias na relação entre instituições formadoras e entes responsáveis pela prestação dos serviços públicos de saúde.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa a redação da Lei nº 12.871, de 2013, ao explicitar diretriz compatível com os princípios da eficiência, da cooperação administrativa e da função pública formativa do SUS, reforçando a base legal para pactuações institucionais mais equilibradas e transparentes.

Sala das sessões, 12 de março de 2026.

Senador Humberto Costa

